

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 15/2022**

**PROJETO DE LEI N° 13/2022.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 13/2022 de autoria do poder executivo do município de Moita Bonita/SE, que *"Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Moita Bonita, Estado de Sergipe, e dá outras providências."*

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca como principal objetivo, a melhoria da infraestrutura física e pedagógica da municipalidade, com relação a qualidade dos serviços de educacionais prestados.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

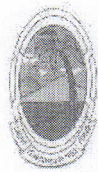
**Análise Jurídica:**

O presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o artigo 7, inciso I c/c artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 44 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Da leitura do projeto, juntamente com a justificativa, extrai-se que visa a criação de um sistema de ensino municipal estratégico e universal, que forme cidadãos com percepção crítica, tentando também através da educação, erradicar quaisquer tipos de discriminação, garantindo igualdade e condições a todo o povo do residente na municipalidade.

Nesse sentido, ressalta-se que o presente projeto de lei, segue a hierarquização das normas positivadas, respeitando os dispostos constitucionais, definindo a priorização do ensino fundamental básico, e forma de colaboração com o estado e a união, conforme estabelecido no Art. 211 da Lei Máxima desta federação, vejamos:

**Art. 211.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996);

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Observe-se ainda, que o presente projeto legislativo, encontra também conformidade com a lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, trazendo para a municipalidade todos os princípios da educação nacional, constantes no Art. 3º da referida legislação, conforme vejamos:

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



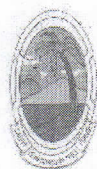
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e indenitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Não obstante, vislumbra-se ainda a conformidade de competência no que tange os sistemas municipais nacionais, que compreendem as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação, conforme também previsto na legislação federal.

Sem qualquer distância, o presente projeto, se encontra em conformidade com o Plano Nacional de Educação – PNE, disposto em lei federal de número 13.005, de 25 de Junho de 2014.

Todavia no que tange a redação legislativa, observa-se a presença de erro material, vindouro do desrespeito ortográfico e tipográfico, contendo erros na escrita, e na formatação técnica dos dispostos legais apresentados.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Não obstante, existe também a repetição do texto dos artigos, 33 e 34, nos artigos 36 e 36, erros esses que devem ser saneados.

Desta feita, opina pela não tramitação do presente projeto sem que haja revisão e correção de todo seu texto, pelo boa técnica legislativa.

**Conclusão:**

Neste sentido, por todo o exposto, quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro inconstitucionalidade, desrespeito à legislação pátria, ou vício de iniciativa, apresentando apenas erro material, ortográfico e tipográfico, que devem ser saneados. Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 02 de agosto de 2022.

  
**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

OAB/SE 5863